

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 09 de novembro de 2020.**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Decreto Legislativo – Autoria Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Decreto Legislativo nº 235/2020, de autoria da Mesa Diretora, que “RATIFICA CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS PELOS DECRETOS Nº 5.155/20, NO VALOR DE R\$ 430.152,20 (QUATROCENTOS E TRINTA MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) E DECRETO Nº 5.157/20, NO VALOR DE R\$ 1.359.945,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) DESTINADOS AO CUSTEIO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.117/2020, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.”**

O *artigo primeiro (1º)* dispõe que fica ratificada a abertura de crédito extraordinário prevista no Decreto nº 5.155/20 no valor de R\$ 430.152,20 (quatrocentos e trinta mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), do Chefe do Poder Executivo Municipal, no Orçamento Fiscal do Município de Pouso Alegre, do exercício financeiro de 2020.

O *artigo segundo (2º)* determina que fica ratificada a abertura de crédito extraordinário prevista no Decreto nº 5.157/20 no valor de R\$ 1.359.945,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais), do Chefe

do Poder Executivo Municipal, no Orçamento Fiscal do Município de Pouso Alegre, do exercício financeiro de 2020.

O *artigo terceiro (3º)* que, revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 28 de maio de 2020.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de decreto legislativo, conforme artigo 255, inciso VII, do Regimento Interno:

*Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:*

*VII– demais assuntos de efeitos externos. (grifo nosso)*

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para autorizar, mediante decreto legislativo, a abertura de crédito extraordinário está em consonância com o art. 136, §3º, do capítulo “Do orçamento” da Lei Orgânica Municipal c/c art. 54, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:*

*a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;*

*Art. 136, § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, "ad referendum" da Câmara. (grifo nosso)*

Conforme justificativa do próprio projeto:

Após edição da Portaria nº 356, de 11 março de 2020, do Ministério da Saúde (...) tornaram de extrema urgência medidas e ações visando

assistir de forma eficiente e eficaz a população diante da necessidade de controle ao contágio e tratamento da doença COVID-19. O Poder Executivo Municipal editou o Decreto Municipal nº 5.117/2020, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pouso Alegre. Diante do grave quadro de emergência na saúde pública do país, o Governo Federal liberou recursos para os municípios, para atendimento desta situação, sendo necessário a edição de Decreto de Crédito Extraordinários para recepcionar estes recursos.

Desse modo, entende-se tratar de crédito extraordinário adicional que busca atender medidas imprevisíveis e urgentes por se tratar da nova pandemia do COVID-19. Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUÓRUM

Oportuno também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples segundo art. 56 do Regimento Interno c/c art. 53 da Lei Orgânica do Município.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do dos projetos de **Decreto Legislativo nº 235/2020**, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
*Estagiária*